



GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E DIREITO PENAL: A EMERGÊNCIA DE UM APARATO JURÍDICO-CRIMINAL DE EXCEÇÃO E EXCLUSÃO

André Giovane de Castro¹
Aline Michele Pedron Leves²

RESUMO

O artigo analisa, mediante o método hipotético-dedutivo, a abordagem qualitativa e o procedimento bibliográfico, a globalização e os seus reflexos para a constituição da chamada sociedade de risco. A discussão problematiza, com escopo no sentimento de insegurança e medo estabelecido socialmente, a forma pela qual o Estado utiliza do Direito Penal como meio de enfrentamento aos riscos. O objetivo central situa-se em estudar, com base em uma leitura biopolítica, a configuração de um Direito Penal de caráter emergencial, excepcional e seletivo na sociedade globalizada de risco nesta era contemporânea. Por fim, ao corroborar a hipótese embrionária desta investigação científica, constata-se que o Estado, com vista a garantir segurança, mitiga direitos e garantias fundamentais e institui um aparato legislativo criminal emergencial, excepcional, seletivo e excludente de classes consideradas perigosas.

Palavras-chave: Direito Penal. Exceção. Exclusão. Globalização. Sociedade de risco.

1 INTRODUÇÃO

O mundo sofreu uma série de alterações nas suas mais diversas dimensões no transcurso das últimas décadas. A globalização é um fenômeno primordial para se compreender as mutações nas áreas culturais, econômicas, políticas e sociais ocorridas em todas as regiões do globo. A sociedade estabelecida nesta nova ordem mundial, ao mesmo tempo em que se configura com base em benefícios e facilidades promovidos pela globalização, enfrenta dilemas anteriormente desconhecidos. É o caso da emergência constante de novos riscos alinhados a uma conjuntura que se modifica permanentemente.

Um cenário assim constituído, especialmente se analisado com escopo na sensação difusa no tecido societal de insegurança e medo, demanda, às instituições estatais, respostas com o intuito de combater os riscos sociais. A investigação científica aqui proposta tem, nesse

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica e Direitos Humanos; bacharel em Direito pela Unijuí. E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Globalização e Equidade; bacharela em Direito pela Unijuí. E-mail: alineleves@hotmail.com.



sentido, o intento de problematizar a seguinte questão: em que medida o Estado contemporâneo, organizado em uma sociedade notadamente globalizada e biopolítica, utiliza a esfera legislativa criminal como mecanismo de atendimento dos interesses sociais e de enfrentamento aos riscos promotores de insegurança e medo na coletividade?

A partir do problema aventado, o estudo emerge da compreensão de que a globalização desencadeou alterações estruturais no corpo social, cuja nova sociedade global caminha conjuntamente com riscos. Tais riscos propiciam um contexto de insegurança e medo a ensejar respostas do Estado, que atende com a maximização do Direito Penal como simbologia para a harmonia social. Todavia, o recrudescimento das leis criminais, muitas vezes, conflita com direitos e garantias fundamentais, bem como se exterioriza em um aparato repressivo-punitivo de emergência, exceção e exclusão de classes consideradas perigosas.

A pesquisa, fundada em uma discussão sobre globalização, sociedade de risco e Direito Penal, tem como objetivo atender, na mesma ordem das seções do artigo, às seguintes provocações: a) analisar o fenômeno da globalização e os seus reflexos para a configuração da chamada sociedade de risco; b) compreender a utilização do Direito Penal como mecanismo simbólico de enfrentamento aos riscos e à sensação de medo estabelecidos no tecido societal; e c) refletir sobre o Direito Penal como um instrumento contemporâneo constituído em bases emergenciais, excepcionais e excludentes das classes consideradas socialmente perigosas.

O trabalho científico, por fim, estrutura-se com fundamento no método hipotético-dedutivo, na abordagem qualitativa e no procedimento bibliográfico. O debate funda-se, substancialmente, com respaldo teórico-filosófico nas teses da sociedade de risco, cunhada por Ulrich Beck, e do estado de exceção, difundida por Giorgio Agamben, as quais, após leitura e fichamento do arcabouço doutrinário, oportunizam, portanto, a sistematização da discussão no tocante à utilização da esfera legislativa criminal como ferramenta de combate aos definidos riscos e às selecionadas classes perigosas.

2 GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO

A globalização constitui-se como um dos fenômenos mais recentes e modificadores da sociedade humana. O processo de conexão entre diferentes culturas, economias e organizações sociais promoveu uma significativa e permanente mutação do cenário estabelecido no interior dos territórios nacionais. O século XX e, principalmente, o emergir do novo milênio assistem constantemente ao relacionamento de governos de diversos países e de indivíduos de distintas



nacionalidades, cujas consequências apresentam-se em uma conjuntura de novas relações culturais, econômicas e políticas.

A transformação histórica desencadeada pela globalização tem como elementar o fato, segundo Wagner Menezes (2005, p. 104), de ter oportunizado “uma maior inter-relação entre as nações”. Trata-se de um verdadeiro marco simbólico-referencial da emergência de uma nova era dotada de complexidades, caracterizando-se como um acontecimento intenso e de dimensões abrangentes referente, conforme Gilmar Antônio Bedin (2011, p. 130), “à redução das distâncias, à aceleração do tempo, à quebra das identidades nacionais, à ruptura das fronteiras e à conformação de novas relações políticas”.

A par disso, a globalização erige-se como uma daquelas noções difíceis de prescindir sempre que se impõe o desafio de decifrar a complexidade do mundo e as características fundamentais da sociedade contemporânea, que representa, pois, o retrato do sistema-mundo alavancado pela globalização. Isso porque, notoriamente, a terminologia não encerra somente elevadas ambiguidades, haja vista não restar a menor dúvida de que a configuração do plano enquanto um sistema global consiste em um dos mais expressivos acontecimentos verificados na história da civilização.

O fenômeno da globalização, nesse sentido, situa-se como causa e efeito, de modo simultâneo, da unificação do planeta em todos os sentidos e com variados graus de intensidade, razão pela qual, na interpretação de Milton Santos (1997, p. 48), “a Terra se torna um só e único ‘mundo’ e assiste-se a uma refundição da totalidade-terra”, alicerçada, então, em um novo *status* de território comum da humanidade. Os limites geográficos, consubstancialmente estabelecidos pela concepção de soberania, relativizam-se, pois, pela aproximação e relação travada para além das fronteiras dos Estados-nação.

Um conglomerado de “coincidências históricas, tecnológicas, científicas, políticas, culturais, econômicas [...], ao atuarem ao mesmo tempo no mesmo palco”, no entendimento de Menezes (2005, p. 107), compõe a sociedade mundial da contemporaneidade. A economia, contudo, apresenta-se como indispensável para se compreender o fenômeno da globalização, inclusive porque em torno dela giram e se conformam todas as transformações sociais, mas, principalmente, porque o capitalismo, desde a sua origem, almejou ser um sistema de ordem global e dotado de um conjunto de regras que se alastraram pelo mundo.

O paradoxo dos reflexos da globalização, expressivamente no tocante à economia, reside em um contexto representado, de um lado, pela aproximação e, de outro lado, pelo



distanciamento, uma vez que intensificam os graus de exclusão, os desafios interculturais e a emergência de inúmeros problemas sociais. O processo, assim, de acordo com José Eduardo Faria (2002, p. 08), generaliza e acentua “os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia”, altera os padrões éticos e políticos, bem como multiplica “as ameaças e os perigos inerentes ao desenvolvimento técnico-industrial”.

O que se tem, dessa forma, é a percepção de que a globalização não é completamente boa, nem totalmente má; não possui apenas aspectos positivos, nem se resume a um lado negativo. A complexidade à qual a atualidade está arraigada é imensurável frente às inúmeras e constantes transformações da sociedade, com o que as relações se evidenciam cada vez mais confusas e os perigos, do mesmo modo, mais expostos. O presente, pois, modifica-se celeremente em face de um futuro no qual se pretende compreender o aumento considerável dos riscos em uma dimensão, continuamente, mais global.

A atual sociedade caracteriza-se, diante disso, pela potencialização dos riscos oriundos da modernização, pelo célere progresso dos novos processos tecnológicos e científicos e pelas ameaças e fragilidades que arquitetam um futuro incerto, efêmero e dotado de liquidez. A contemporaneidade, a partir do denso processo de globalização, resulta, na concepção de Ulrich Beck (2010) – que cunhou a expressão sociedade de risco –, em um constante sentimento de medo devido ao surgimento permanente de novas formas de riscos em virtude da imprevisibilidade das relações e do irrefreável avanço tecnocientífico.

Na sociedade de risco, ou mesmo de insegurança, segundo Zygmunt Bauman e Ezio Mauro (2016, p. 75), a “diferença dos perigos antiquados dos períodos anteriores, os riscos que assombram os habitantes da modernidade tardia não são visíveis a olho nu”. Isso faz com que os seres humanos vivam hoje em meio a uma constante ansiedade e ameaça de perigos que sondam a realidade e podem, notoriamente, se concretizar em qualquer lugar e momento. Tais sensações, de caráter permanente e difuso, permeiam um contexto de medo e insegurança na sociedade de risco globalizada.

O conceito de risco – importa salientar – “apreende e transmite a verdadeira novidade inserida na condição humana pela globalização”, consoante Bauman (2008, p. 129), uma vez que representa de modo indireto e reafirma tacitamente “o pressuposto da regularidade essencial do mundo”. Ao lidar com os riscos, por conseguinte, de acordo com Beck (2010), a sociedade confronta-se consigo mesma, pois eles têm como configuração o fato de serem um produto



histórico da civilização ou, ainda, de serem o reflexo das forças provenientes das ações e omissões inerentes aos indivíduos.

Toda a radicalidade e o ritmo dos processos da modernidade tardia e reflexiva trazem à tona os riscos como uma antecipação das catástrofes. Tais riscos, que, conforme Beck (2015, p. 31-32), “dizem respeito à possibilidade de acontecimentos e desenvolvimentos futuros, tornam presente um estado do mundo que (ainda) não existe” e que são frutos do avanço da industrialização, da ciência e das tecnologias. A categoria dos riscos refere-se, nessa seara, de um lado, à realidade controversa existente na possibilidade especulativa e, de outro lado, à catástrofe incidida.

A atual sociedade repleta de riscos e desafios globais é, via de consequência, catastrófica e deve não somente encontrar alternativas para suportar os problemas, mas remodelar-se para enfrentar e resolver uma realidade de desastres humanos. Se anteriormente à época contemporânea, o risco implicava inúmeras fatalidades; agora, o risco é ressignificado em controle possível, ou seja, emerge como uma ameaça constante que, conforme Beck (2015, p. 32), “determina as nossas expectativas, ocupa as nossas cabeças e orienta a nossa ação”, de forma a transformar-se em uma “força política que muda o mundo”.

A humanidade, nesse contexto, enfrenta inúmeros perigos de ordem mundial, os quais se encontram articulados irrestritamente, na atual sociedade de risco globalizada, com os processos técnicos e científicos. Evidencia-se, pois, que os riscos assumiram dimensões globais, mas, muitas vezes, podem provocar manifestações em âmbito local, com efeitos nocivos, imprevisíveis e incalculáveis. Tais fatores fazem com que os mecanismos, bem como os instrumentos construídos pela sociedade, tornem-se insuficientes para a identificação e o controle dos perigos que assolam a realidade.

À vista disso, com o reconhecimento dos riscos como resultado histórico da civilização, o Estado de bem-estar social, a segurança coletiva e os direitos humanos ficam ameaçados, pois os riscos envolvidos no panorama atual não são alternativas capazes de oportunizar uma escolha ou rejeição no curso do debate político. Os riscos, ao contrário, conformam-se como uma condição estrutural com capacidade de obstar o estado de segurança social, motivo pelo qual, portanto, frente aos medos difundidos na nova ordem social globalizada, surge o debate sobre a eficiência do Direito Penal no enfrentamento aos riscos ou, simplesmente, à sensação dos riscos.



3 SIMBOLOGIA DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DO MEDO

A sociedade contemporânea, devido às expressivas modificações na sua conjuntura em comparação a um passado não tão distante, carrega o medo como um dos seus mais elementares dilemas. A propagação de um clima de insegurança, marcado essencialmente pelas profundas mutações perpetradas pela globalização no cotidiano da vida dos cidadãos, cria condições palpáveis para a alteração do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange ao recrudescimento do sistema punitivo, com o que o Direito Penal se fortalece como o símbolo de combate aos riscos e ao medo.

O fenômeno da globalização, embora tenha alavancado sobremaneira em meados do século XX, chegou ao século XXI como um paradigma por excelência das relações sociais e, segundo Miguel Tedesco Wedy (2016, p. 32), “seja qual for seu grau de impactação nas sociedades, é um fator transcendente que influencia, de forma decisiva, as políticas criminais”. O sentimento de medo e insegurança estabelecido no tecido societal, principalmente em virtude da minimização das fronteiras e do contato facilitado entre diferentes regiões do mundo, torna-se um campo favorável para o implemento de uma legislação criminal mais severa.

A globalização, que, na visão de Ana Isabel Pérez Cepeda (2007), se constituiu como a ideologia do mercado mundial ou do liberalismo e se reduziu à dimensão econômica, introduziu um expressivo leque de riscos e incertezas na atualidade, como a degradação ambiental, a saúde alimentícia, os acidentes e as doenças. Incrivelmente, consoante Pérez Cepeda (2007, p. 30), “el mundo en lugar de estar cada vez más bajo nuestro control está fuera de él”, assim como “el progreso de la ciencia e la tecnología, que se suponía que harían la vida más segura y predecible para nosotros, tienen a menudo un efecto contrario”.

Ao mesmo tempo, diante disto, que a ciência e a tecnologia evoluem abruptamente, a sensação de uma vida mais segura caminha na contramão, uma vez que não se criam mecanismos contemporâneos para gerir os conflitos e os medos do presente. O resultado é, em um contexto tal, a busca de respostas no antigo – e talvez ineficiente – Direito Penal. Isso é contraditório no instante em que se percebe a transformação da conjuntura político-econômico-cultural-social do mundo atual e, logo, da compreensão ora concebida dos riscos diversamente, por exemplo, daquela de um cenário do início do século XX.

A insegurança sentida individual e coletivamente é, conforme Wedy (2016, p. 43), o dilema da sociedade atual, inclusive porque o movimento transformador da sociedade gerou



um espaço de permanente e intensa insegurança ontológica no inconsciente dos cidadãos. A situação crítica, no entanto, refere-se à discrepância da percepção coletiva que se tem da criminalidade e, de fato, da realidade criminal, pois, de acordo com Wedy (2016, p. 43), é “frequente uma desproporção entre o risco que efetivamente a população corre e o sentimento de medo gerado pela dramatização do cotidiano, decorrente do tratamento midiático do crime”.

Os atos de violência, costumeiramente verificados nos delitos de grande repercussão, apresentam-se, na concepção de Yves Michaud (1989, p. 49), como “[...] um alimento privilegiado para a mídia, com vantagem para as violências espetaculares, sangrentas ou atrozes sobre as violências comuns, banais e instaladas”. A difusão de notícias acerca de casos criminais considerados de expressivo requinte de crueldade suscita, ou mesmo reafirma, o sentimento de medo e, via de consequência, promove e fortalece o discurso, social ou institucional, em defesa da máxima punibilidade como sinônimo para a garantia de segurança.

Os veículos de comunicação, no entanto, segundo Jesús-Maria Silva Sánchez (2002), não são responsáveis pela criação do medo da violência social, mas, sim, o que se percebe é que a mídia age como reforço ou estabilização de medos pré-existentes na sociedade. Os profissionais do jornalismo, aliás, ao externarem o sentimento de constante criminalidade, constituem-se, conforme Pierre Bourdieu (1997, p. 65), em “pequenos diretores de consciência que se fazem, sem ter de forçar muito, os porta-vozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem ‘o que se deve pensar’ sobre o que chama de ‘os problemas da sociedade’”.

A mídia – insta dizer – insere-se, contemporaneamente, em um espaço privilegiado de mercado, decorrente da globalização, nas sociedades marcadamente capitalistas. O interesse mercadológico da imprensa com o crime como um produto rentável, na reflexão de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2011, p. 143, grifos do autor), ocasiona a transformação de “[...] casos absolutamente *sui generis* em paradigmas, aumentando, assim, o catálogo dos medos, e consequentemente e de forma simplista como convém a um discurso *vendável*, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva”.

Os meios de comunicação de massa, nesse sentido, consoante Pérez Cepeda (2007, p. 51), tem fortificado o fenômeno de politização do Direito Penal, porque “[l]a opinión pública quiere ver resultados rápidos, y a ello los políticos reaccionan debilitando las garantías relativas a la seguridad jurídica e introduciendo medidas legislativas simbólicas”. O que aparece, à luz do medo aos riscos da sociedade global contemporânea, é o incremento legislativo criminal



como instrumento ilusório de combate ao crime e ao criminoso, ou seja, de enfrentamento à causa e ao causador da insegurança social.

O objetivo de utilizar do Direito Penal como ferramenta para o controle, embora, em regra, simbólico, dos riscos, assenta-se na instantaneidade de seus resultados, como é o caso da atuação policial e do encarceramento em massa. Trata-se, pois, de acordo com João Ricardo Dornelles (2008, p. 49), do que se chama de “eficientismo penal”, representado por uma “política de resultados”, na qual se “busca dar celeridade à resposta penal para os conflitos sociais, renunciando às garantias legais processuais da tradição do direito penal liberal e presentes nos princípios constitucionais modernos e nos tratados internacionais”.

O eficientismo é visto, consoante Pérez Cepeda (2007, p. 37), como o fundamento do Direito Penal em uma conjuntura de globalização, justamente porque “[l]o que importa es que el sistema sea eficiente, que alcance sus resultados programados, aunque con un alto costo en el recorte de los derechos y garantías fundamentales”. Isso, aliás, devido à falácia, geralmente legitimada no seio social, de que o sistema jurídico-democrático protege aqueles que agem em desconformidade com a lei, o que eleva o discurso em direção à mitigação de direitos e garantias fundamentais conquistados historicamente.

Dessa forma, a segurança ganha espaço de destaque nas discussões políticas hodiernas, principalmente com o escopo de promover maior repressão-punitiva. Os discursos de “lei e ordem” e de “tolerância zero”, estabelecidos desde o fim do século XX, são constantemente difundidos e utilizados como argumento para a promoção de medidas penais mais severas sustentadas pela ambição de controle social, a exemplo, à luz de Pérez Cepeda (2007), de reformas jurídicas e policiais significativamente repressivas, enrijecimento dos textos legais de caráter criminal e agravamento das sanções.

A par disso, constata-se que a sociedade globalizada, na qual, fática ou ilusoriamente, os riscos cresceram e, logo, a sensação de medo, almeja nas leis criminais uma luz em prol da segurança, da harmonia e da pacificação. O Direito Penal configura-se, assim, na visão de Wedy (2016, p. 46-47), “como escudeiro derradeiro na evitação dos novos riscos e perigos”, em que pese, muitas vezes, a sua utilização promova a relativização de garantias processuais individuais, o que, conseqüentemente, vem de encontro a um Estado que se pretenda democrático e de direito.

Um cenário assim delineado resulta, conforme Wedy (2016, p. 47), do fato de que “o homem sempre viveu em risco, mas não consegue aceitar, com serenidade, a ocorrência dos



riscos globais da atualidade”. Como decorrência dramática desta dificuldade de enfrentar os dilemas cada vez mais complexos e presentes da era contemporânea, observa-se, na mesma análise de Beck (2004, p. 358), que, “cuando los seres humanos tienen miedo, están dispuestos a aceptar sin preguntas ni resistencias unas injerencias en aspectos fundamentales de su vida que antes hubieran sido impensables”.

Os riscos da sociedade globalizada e contemporânea, portanto, ensejam a necessidade de uma reestruturação do sistema de política criminal para atender ao pleito de segurança. O problema que se impõe, no entanto, é a utilização do Direito Penal como instrumento máximo de enfrentamento aos perigos suscitados nessa nova ordem societal, haja vista a adoção de medidas emergenciais e excepcionais em face das classes consideradas prejudiciais para a coletividade, o que caminha em descompasso com os direitos e as garantias fundamentais, pilares, sobremaneira, dos Estados instituídos jurídica e democraticamente.

4 DIREITO PENAL DE EXCEÇÃO E EXCLUSÃO DAS CLASSES PERIGOSAS

A partir da segunda metade do século XX e com ênfase no limiar deste século XXI, a globalização promoveu uma série de alterações na conjuntura mundial, a saber, nos campos culturais, econômicos, políticos e sociais. Os benefícios trazidos pelo fenômeno de mundialização, como o encurtamento das distâncias, vieram acompanhados de um conjunto de medos. Os riscos da nova era, consideravelmente diversos daqueles de épocas pretéritas, demandaram às instituições estatais a criação de alternativas em prol da manutenção de uma sociedade segura, cujas respostas chegaram, sobremaneira, no contexto criminal.

O enfrentamento aos riscos e perigos que assolam a contemporaneidade parece se situar, substancialmente, no Direito Penal como espaço de proteção e segurança, o que, na concepção de Pérez Cepeda (2007), “sería, en principio, deseable, siempre que sea compatible con los principios de un Estado de Derecho y con aquellos principios y categorías dogmáticas que posibiliten y aseguren una atribución de la responsabilidad adecuada y coherente con el modelo”. Todavia, dado o alarme generalizado constituído social e institucionalmente, os pressupostos do Estado de Direito são, por vezes, deixados de lado.

O impasse que se apresenta, diante disso, diz respeito à inserção, no ordenamento jurídico, de dispositivos contrários aos preceitos firmados, nacional e internacionalmente, como direitos humanos e fundamentais. Tais direitos são, muitas vezes, rechaçados com a justificativa de atender ao anseio de segurança coletiva, com o que se esvazia o acervo protecionista dos



cidadãos com a ilusória ou pretendida visão de que a severidade – ou, especificamente, a edificação de textos de emergência ou exceção – do Direito Penal teria o condão de garantir, de forma efetiva, a harmonia social.

A constituição de uma política criminal de emergência ou exceção pode ser relacionada à ideia de imediatismo – resultados instantâneos –, mas, também, à noção econômica. Aliás, a onda globalizante está intimamente vinculada à propagação do capitalismo, razão pela qual o debate de cunho penal não se livra da seara econômica. Assim, segundo Dornelles (2008, p. 38), deve-se ter em conta que “[...] uma política criminal é sempre uma política, passando, necessariamente, por uma abordagem do sistema político e econômico que a constitui e lhe serve de fundamento, e não uma simples expressão baseada em uma reação da ordem natural”.

O efeito do incremento legislativo penal, no seio de uma sociedade capitalista, localiza-se em uma conjuntura biopolítica, na qual o Estado elege os grupos prioritários de proteção e, via de consequência, os grupos preponderantes de exclusão. Trata-se, em outras palavras, de definir, à luz de Michel Foucault (2005) e Giorgio Agamben (2007), as vidas que são dignas ou indignas de viver. Tal conformação, pois, encontra-se inserida nos ditames do poder, ou seja, no ordenamento jurídico, que externa a concepção de legitimidade e legalidade em uma política criminal maciçamente emergencial, excepcional e excludente.

Os riscos e os perigos sociais dão margem, diante disso, para a seletividade do campo penal, haja vista, seguindo o entendimento de Dornelles (2008, p. 37), a eleição de condutas e grupos sociais que “serão objeto da ação repressiva penal em oposição à tolerância de outras condutas realizadas por setores sociais com maior imunidade social”. As camadas economicamente hipossuficientes são, em regra, as destinatárias da atuação repressivo-punitiva, justamente porque representam no imaginário social a causa da criminalidade e, logo, do medo difundido generalizadamente.

Um cenário desses formata, então, a criminalidade merecedora, ou não, de atenção do Estado. Os movimentos, propagados nas últimas décadas, de “lei e ordem” e “tolerância zero”, inscritos na maximização do Direito Penal e – por que não dizer – da seletividade deste sistema, repercutem, consoante Pérez Cepeda (2007), na criminalização mais drástica da criminalidade em escala micro e no encarceramento em massa dos excluídos, ao passo que se desconsidera a criminalização dos atos perpetrados pelas classes ricas, isto é, da denominada criminalidade em dimensão macro.



No mesmo sentido, Dornelles (2008, p. 42) assevera que a pauta do eficientismo penal, registrado na atualidade, adota o modelo de controle social marcadamente estereotipado, uma vez que “deixa de se dirigir unicamente à penalização de uma pessoa considerada culpada, para integrar todo o conjunto de pessoas pertencentes aos grupos sociais ‘perigosos’, ‘vulneráveis’ ou ‘vulnerados’, suspeitos de fomentar a desordem social”. Tais indivíduos referem-se, entre outros, aos desempregados, mendigos, favelados, estrangeiros e trabalhadores de baixa renda, ou seja, seres considerados desnecessários ao sistema produtivo do mundo globalizado.

O Direito Penal caracterizado pela sua emergência, excepcionalidade e exclusão surge, aliás, em descompasso com um Estado que deveria atender às necessidades sociais dos grupos em situação vulnerável. O que se verifica é uma resposta criminal segregacionista de tais seres humanos do convívio em coletividade sob o fundamento de contenção dos riscos e perigos que suscitam na sociedade. Isso, na visão de Dornelles (2008), se contrapõe ao Direito Penal lastreado no texto constitucional, arraigado na proteção dos direitos fundamentais e no intento de pacificar os conflitos e promover justiça social.

O combate aos riscos da contemporaneidade parece desencadear, com escopo na tese agambeniana (2004), um estado de exceção em matéria criminal. A instituição da exceção, no contexto de uma sociedade alicerçada na biopolítica, resulta, na definição de Agamben (2007), da decisão do soberano acerca da suspensão, parcial ou total, da vigência do ordenamento jurídico. Trata-se, com base na filosofia agambeniana (2004), de um estado edificado fora de uma ordem jurídica e inviabilizado de ter forma legal, justamente porque decorre da sua suspensão, mas se constitui de dispositivos com força de lei emanados do soberano.

A utilização da seara legislativa penal como mecanismo de enfrentamento ao crime e ao criminoso – ou, ainda, aos riscos e aos grupos perigosos – representa um estágio de excepcionalidade no momento em que rompe – suspende – com os direitos e garantias humanos e fundamentais de determinadas populações – notadamente as consideradas culpadas pelo descontrole social – e impõe um sistema repressivo-punitivo marcadamente seletivo. O soberano, exteriorizado na contemporaneidade pelos governantes do Executivo e pelos representantes do Legislativo, proclama, pois, dispositivos ou diplomas penais de exceção.

O estado de exceção, no entanto, de acordo com Agamben (2007, p. 27), caminha no sentido de se normalizar social e institucionalmente desde a Primeira Guerra Mundial, motivo pelo qual o “[...] estado de exceção, como estrutura política fundamental, em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se a regra”. A tese



agambeniana (2004) sugere, assim, o transbordamento contemporâneo do estado de exceção, o que corrobora a análise de Walter Benjamin (2018) de que a tradição dos oprimidos demonstra que o estado de exceção, na atualidade, se transformou em regra geral.

Os grupos considerados perigosos e promotores dos riscos sociais, a partir de uma política criminal excessiva, seletiva e punitiva, transformam-se, com fulcro em Agamben (2007), em *hominis sacri*. O *homo sacer*, na obra agambeniana (2007), refere-se a um homem condenado, no direito romano arcaico, pela prática de algum delito e, via de consequência, constituído em um ser matável e insacrificável. Isso significa que o indivíduo se encontra imerso em uma dupla exclusão – do direito humano e do direito divino –, pois poderia ser morto sem que o assassino cometesse homicídio, mas não poderia ser sacrificado.

Os *hominis sacri* são, atualmente, definidos e constituídos socialmente como seres indignos de viver e, logo, vidas nuas. À luz da contemporaneidade, aliás, Agamben (2007, p. 146) assegura que “[...] toda sociedade – mesmo a mais moderna – decide quais sejam os seus ‘homens sacros’”, inclusive porque “[a] vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente”. Com efeito, a seletividade do Direito Penal, caracterizado pela sua emergência e excepcionalidade, retrata a escolha dos grupos sociais considerados perigosos e passíveis de exclusão do tecido societal.

O cenário da globalização, ao mesmo tempo em que oportuniza uma série de benefícios à sociedade, cria um ambiente de riscos. Frente aos riscos, com base no sistema criminal, emerge um contexto de exclusão e de distanciamento entre incluídos/vidas dignas e excluídos/vidas indignas, o que gera um sentimento de insegurança e, na concepção de Pérez Cepeda (2007), conforma o aumento da exclusão como sinônimo de controle do risco e a redução das garantias, cujo resultado é, diversamente da promoção de segurança de alguns, o fortalecimento da insegurança de todos.

Os riscos da sociedade globalizada, notadamente relacionados a questões econômicas, exigem respostas, portanto, das instituições encarregadas de promover a segurança social. O aparato penal é, à vista do exposto, significativamente utilizado como meio de refreio ao medo difuso na coletividade, mas, também, como mecanismo de exclusão das classes sociais mais vulneráveis e, em regra, consideradas desnecessárias ao processo produtivo do capital. O fruto disso é, por fim, a configuração de um Direito Penal de emergência, exceção – estabelecido como regra – e seleção das vidas relevantes ou não.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação científica, alicerçada nas teses teórico-filosóficas de sociedade de risco, cunhada por Ulrich Beck, e estado de exceção, difundida por Giorgio Agamben, propôs-se a estudar o fenômeno da globalização e os seus reflexos na sociedade da nova ordem mundial, especialmente em relação aos riscos e aos meios de enfrentamento. A problemática aventada atentou-se para o modo pelo qual o Estado contemporâneo, organizado em uma sociedade notadamente globalizada e em constante transformação, utiliza a esfera legislativa criminal como mecanismo para a promoção de segurança coletiva.

A globalização, como fenômeno estabelecido em meados do século XX e fortalecido neste século XXI, propiciou uma série de mutações nos contextos culturais, econômicos, políticos e sociais no mundo. Ao mesmo tempo em que garantiu benefícios e facilidades, o processo de mundialização trouxe novos e significativos riscos à sociedade contemporânea. Com efeito, o sentimento de insegurança e medo difundiu-se avassaladoramente no tecido societal e demandou a interferência no Estado em prol de respostas para o enfrentamento dos riscos e a promoção da harmonia coletiva.

Os riscos da sociedade globalizada atual ensejaram, nesse sentido, a atuação do Estado, que respondeu com a reestruturação do sistema de política criminal ou, em outros termos, com o recrudescimento do aparato repressivo-punitivo. O resultado, porém, inversamente das pautas intrínsecas aos chamados Estados democráticos de direito, é a utilização do Direito Penal, simbolicamente, como mecanismo de enfrentamento aos riscos, haja vista a adoção de medidas emergenciais, excepcionais e excludentes perpetradas em face das classes consideradas perigosas para a coletividade, o que afronta com os direitos e as garantias fundamentais.

As instituições incumbidas de promover a segurança são chamadas, diante disso, a atender ao clamor de insegurança e medo propagado no tecido societal, como é o caso dos riscos estabelecidos hodiernamente com o fenômeno da globalização. O Estado, inscrito em ditames biopolíticos, constrói uma política criminal de exclusão das classes sociais mais vulneráveis e, em regra, consideradas desnecessárias ao sistema produtivo do capital. O fruto disso, inclusive com a suspensão, total ou parcial, de direitos e garantias fundamentais, é a conformação de um Direito Penal de emergência, exceção e seleção de *hominis sacri*.

Verifica-se, à vista do estudo empreendido até aqui, que a globalização, como fenômeno de vasto alcance mundial estruturado há menos de um século, suscitou um conjunto de



alterações, no mesmo instante em que provocou o crescimento dos riscos e da sensação de insegurança e medo. Portanto, ao corroborar a hipótese embrionária deste artigo, constata-se que o Estado, encarregado de garantir segurança coletiva, consubstanciado em uma sociedade marcadamente biopolítica, responde com o recrudescimento do Direito Penal e a mitigação de direitos e garantias fundamentais historicamente conquistados.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- _____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BECK, Ulrich. **Poder y contra-poder en la era global: la nueva economía política mundial**. Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2004.
- _____. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- _____. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015.
- BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Unijuí, 2011.
- BENJAMIN, Walter. **Teses sobre o conceito da história**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3957253/mod_resource/content/1/Teses%20sobre%20o%20conceito%20de%20hist%C3%B3ria%20%281%29.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- DORNELLES, João Ricardo. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.
- MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo; Ática, 1989.
- PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madri: Iustel, 2007.
- SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico**. São Paulo: HUCITEC, 1997.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS E DEMOCRACIA
VI Mostra de Trabalhos Científicos



WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39, 2011. Disponível em: <www.seer.ufu.br/inde